



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

- JEF (Juizados Especiais Federais)
- TR (Turmas Recursais)
- TRU (Turma Regional de Uniformização)

Edição nº 2 – Junho de 2025

Publicado em 27/06/2025



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

Edição nº 2 – Junho de 2025

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região

Esta edição reproduz as ementas e as teses firmadas nos processos julgados na 2ª Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, realizada em 18/03/2025.

1 – PUICIV 0000979-71.2013.4.01.3805

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESTINATÁRIOS DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. REGRAS NÃO APLICÁVEIS AOS QUE TENHAM VERTIDO CONTRIBUIÇÕES EXCLUSIVAMENTE AO RPPS EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. INCIDENTE PROVIDO.

TESE FIRMADA

Não é possível a aplicação do artigo 142 da Lei 8213/91 para segurados que se filiarem ao RGPS após a entrada em vigor da Lei 8213/91, ainda que o segurado estivesse filiado a outro regime próprio em data anterior

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o conteúdo destes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Sexta Região, por unanimidade, em conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

2 - PUICiv 1000531-53.2019.4.01.3811

EMENTA

PUIL REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE PERIGOSO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS APRESENTADOS QUE DECIDEM A QUESTÃO DE DIREITO NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO VEDADO

NA FORMA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Decide a TRU do TRF/6^a Região não conhecer do PUIL, nos termos do voto divergente, vencida a relatora.

3 - PUILCiv 1001674-44.2018.4.01.3801

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, **AFETÁ-LO** como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: ***“Determinar se, no caso de exposição à eletricidade, a comprovação de uso de EPI eficaz, por meio de informação constante no PPP, é suficiente para afastar a especialidade do período”.***

4 - PUILCiv 0014094-04.2018.4.01.3800

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. QUESTÃO ANALISADA ANTERIORMENTE PELA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 9º, VII, DA RESOLUÇÃO PRESI 42/2024. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o conteúdo destes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Sexta Região, por maioria, em não conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da relatora vencedora.

5 - PUILCiv 0002402-52.2012.4.01.3821

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, **AFETÁ-LO** como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida:

"Determinar se, no caso de exposição à eletricidade, a comprovação de uso de EPI eficaz, por meio de informação constante no PPP, é suficiente para afastar a especialidade do período".

6 - PUICiv 0044443-92.2015.4.01.3800

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE IPI. QUESTÃO ANALISADA ANTERIORMENTE PELA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 9º, VII, DA RESOLUÇÃO PRESI 42/2024. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o conteúdo destes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Sexta Região, por maioria, em não conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da relatora vencedora.

7 - PUICiv 1000414-59.2023.4.06.9380

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 16 DA LEI 10.259 DE 2001. MATÉRIA FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. ART. 14, V, C da RESOLUÇÃO 586/2019 do CJF. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de pedido de uniformização regional formulado pela União contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal de Minas Gerais que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que determinou à União que promovesse a intimação do órgão (fonte pagadora) responsável pela retenção de IRPF em fonte.

II. Questão em discussão

2. Pretende a União a uniformização da questão no sentido de que seja confirmada a inexistência de obrigação da União em proceder à intimação da fonte pagadora em face da possibilidade do cumprimento do julgado se dar mediante mero ofício, destinado à fonte pagadora, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/01.

III. Razões de decidir

3. O acórdão indicado como paradigma pela União trata de cumprimento de sentença com trânsito em julgado (art. 16 da Lei 10.259/2001), enquanto o acórdão recorrido proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais refere-se a cumprimento de antecipação de tutela concedida em sentença sem o transito em julgado (ID 271327156).

4. No caso, portanto, as decisões em cotejo possuem suportes fático-processuais diferentes. Como sabido, o incidente de uniformização só pode ser admitido quando forem dadas soluções jurídicas diversas a fatos idênticos, portanto, não sendo o acórdão paradigma apto a caracterizar uma divergência acerca de interpretação de lei federal, impõe-se a sua inadmissão nos termos do art. 14, V, c, da Resolução 586/2019 do Conselho de Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do enunciado da Questão de Ordem 22 da TNU.

5. Por fim, mesmo que se entendesse, à luz dos princípios da informalidade e da simplicidade (art. 2º da Lei 9099/95), que o fato das decisões em cotejo terem se dado em fases diversas (com e sem trânsito em julgado) não afastaria sua possibilidade de conhecimento e julgamento por esta Regional, o dissídio teria manifesta natureza processual ao versar sobre cumprimento de sentença (arts. 16 e 17 da Lei da Lei 10.259/16 e 513 e seguintes do CPC), circunstância que obstaria seu processamento à luz dos enunciados das Súmulas nos. 7 e 43 da TNU, do art. 14, caput, da Lei 10.259/01 e remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

IV- Dispositivo

6. Ante todo o exposto, incidente regional não conhecido, nos termos do art. 14, V, c da Resolução 586/2019 do Conselho de Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do art. 14, caput, e do § 10, da Lei 10.259/01.

7. Sem condenação em honorários e custas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.

8 - PUICiv 1000215-26.2022.4.01.3814

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA LIMITADA À VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE E RACIONAL APRECIAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. ART. 14, V, DA RESOLUÇÃO 586/2019 DO CJF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1.Trata-se de pedido de uniformização regional suscitado por JUCELIA CARVALHO GARCIA contra o acórdão da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais que deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS para afastar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço de auxiliar de enfermagem/técnica de enfermagem e atendente de enfermagem, em ambiente hospitalar, nos intervalos de 01.05.97 a 30.09.97 e 01.12.12 a 25.07.19, bem como para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial sob o fundamento de que, apesar de constar em todo período responsável técnico pelos registros ambientais e ausência de EPI eficaz, aduz que o rol genérico de atividades não demonstra contato com material potencialmente contaminado.

II. Questão em discussão

2. Pretende a recorrente que seja provido o presente incidente para uniformizar a questão determinando-se o retorno dos autos à 3a Turma Recursal "para que se aplique o entendimento de que o PPP é documento que prova atividade especial e deve ser avaliado integralmente, atendendo a legislação atinente e aos temas 205/211 da TNU, não podendo ser avaliado o campo profissiografia isoladamente, caso o PPP traz elementos em outros campos que convergem e se comunicam entre si.

III. Razões de decidir

3. Do confronto analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, constata-se que não há questão de direito material a ser uniformizada. Os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria especial foram analisados pelas respectivas turmas conforme a prova dos autos, isso é, a solução diversa encontrada em cada caso decorreu não de uma diversa interpretação da lei federal ou de inobservância das teses firmadas pela TNU, mas de diversa apreciação dos fatos, ou melhor, da verificação que cada turma recursal procedeu sobre a prova produzida, especialmente sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado em cada processo pelas partes.

4. O acordão recorrido expressamente analisou os fatos à luz das teses firmadas nos Temas 205, 208 e 211 da TNU, vide itens 9 e 16, da Ementa-Voto, não podendo se falar em omissão quanto à aplicação da jurisprudência relativa ao tema. Já os itens 16 e 17 do acórdão, por sua vez, demonstram o caminho da apreciação racional da prova, mais especificamente do PPP, expondo as razões de convencimento da 3a Turma Recursal para não reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de tempo pretendidos pela segurada.

5. Por seu turno, o acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal de Juiz de Fora, efetivamente, chegou a conclusão oposta à da 3a Turma de Belo Horizonte, mas não em razão de diversa interpretação da lei ou das teses firmadas pela TNU, mas da análise do PPP acostado àquele caso concreto.

6. Desta forma, cada órgão julgador valorou a prova que foi produzida em cada um dos feitos e concluiu, motivadamente, pela existência ou não de comprovação, em concreto, do risco de exposição a agentes biológicos pela respectivas autoras (Tema 205, TNU), não caracterizando as conclusões das turmas, em sentido diverso, em dissídio apto à uniformização, até em face da impossibilidade de reexame da matéria de fato.

7. Como sabido, a regra no ordenamento jurídico pátrio é a da livre, mas motivada, valoração da prova pelo órgão julgador. Não obstante, há ainda resquícios dos sistema de prova legal, onde o legislador atribui certo valor a determinadas provas, como é o caso dos documentos histórico-laborais do trabalhador, tal qual o PPP e o LTCAT (artigo 58, §§ 1º e 4º, da lei 8.213 de 1991).

8. Todavia, como ensina o professor Fredie Didier Jr., "a existência de dispositivos legais relacionados à prova não impede a apreciação do material probatório pelo julgador; apenas a direciona, estabelecendo parâmetros que devem ser observados e, se for o caso, afastados" (Curso de Processo Civil, v. 2, p. 136, 19a. Ed. 2024), sendo isso o que exatamente ocorreu no julgamento do caso sob apreciação 3a Turma Recursal de Minas Gerais. O órgão julgador, observando os parâmetros legais e as orientações estabelecidas pela TNU, apreciou a prova legal (PPP) dentro de sua margem de discricionariedade para concluir pela inexistência de comprovação do exercício de atividade especial pela autora em todos os períodos alegados.

9. Nesses termos, proceder, neste incidente regional de uniformização, à verificação de eventual error in judicando na análise da prova pela juízo recorrido para aplicar o direito à espécie demandaria, inelutavelmente, reexame de provas, o que é vedado pelo art. 14, V, d, da Resolução 586/2019 do CJF, considerando a finalidade deste estabelecida pelo art. 14 da Lei 10.259 de 2001.

10. Por fim, mesmo que, ad argumentandum tantum, fosse admitido o presente incidente, o acolhimento da tese proposta pelo i. advogado, no sentido de que esta Turma "aplique o entendimento de que o PPP é documento que prova atividade especial e deve ser avaliado integralmente (...) não podendo ser avaliado o campo profissiografia isoladamente, caso o PPP traz elementos em outros campos que convergem e se comunicam entre si", impondo uma conclusão positiva ao julgador, exigiria uma compreensão que conduziria a um tarifamento legal absoluto da valoração da prova, o que, em última análise, violaria tanto o princípio da separação dos poderes da República como a garantia constitucional de independência do juiz (art. 371 do CPC e arts. 2º e 93, IX, da CF).

11. Não conhecido o incidente, resta prejudicado o pedido de anulação do acórdão recorrido com fundamento na Súmula 47 da TNU, pois não obstante ter sido interposto embargos de declaração pela autora, tempestivamente, não há "paradigma válido no sentido da tese defendida".

IV- Dispositivo

12. Ante todo o exposto, incidente regional não conhecido, nos termos do art. 14, V, c da Resolução 586/2019 do Conselho de Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do art. 14, caput, e do § 10, da Lei 10.259/01.

13. Sem condenação em honorários e custas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.

9 - PUILCiv 0000935-16.2017.4.01.3804

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Conforme se depreende da certidão de julgamento, o agravo interno foi desprovido por quatro votos a três.
2. Embargos acolhidos para esclarecimento, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização da 6ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração para esclarecer o acórdão embargado, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

10 - PUILCiv 1001695-28.2020.4.01.3808

EMENTA

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VERBA

HABITUAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA. ART. 28, I, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 163. INCIDENTE PROVIDO.

1. A tese fixada pelo STF no tema 163 somente se aplica aos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência social.
2. O terço constitucional de férias gozadas é verba habitual e tem natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado (art. 28, I, da Lei 8.212/91).
3. O servidor público vinculado ao RGPS equipara-se ao empregado para fins de incidência de contribuição previdenciária.
4. Incidente a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6^a Região decide dar provimento ao incidente regional de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

11 - PUILCiv 1005670-47.2019.4.01.3823

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC). REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Discute-se a possibilidade de reajuste do Vencimento Básico Complementar (VBC) nos mesmos percentuais aplicados ao vencimento básico dos servidores públicos federais vinculados ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei nº 11.091/2005.
2. A Turma Nacional de Uniformização, no Pedido de Uniformização nº 0511354-42.2019.4.05.8400/RN, fixou a tese de que "Não são devidos os reajustes previstos nas Leis nº 11.784/2008 e 12.772/2012 (modificada pela Lei nº 13.325/2016) ao Vencimento Básico Complementar – VBC criado pelo art. 15, § 2º, da Lei nº 11.091/2005."
3. Nos termos do artigo 9º, inciso VIII, da Resolução PRESI 42/2024 do TRF da 6^a Região, o incidente de uniformização regional deve ser julgado prejudicado, pois a matéria já foi objeto de uniformização pela TNU.
4. Incidente de uniformização julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 6^a Região, por unanimidade, julgou o incidente nos termos do voto do relator.

12 - PUILCiv 0009490-34.2017.4.01.3800

EMENTA

PUIL REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE PERIGOSO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. TEMA 1209 STF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização da 6ª Região, por maioria, vencido o relator Juiz Federal Alexandre Henry Alves, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até definição do Tema 1209 no âmbito do STF, nos termos do voto divergente do Juiz Federal João César Otoni de Matos.

13 - PUILCiv 0052219-75.2017.4.01.3800

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805/2017. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. A Medida Provisória nº 805/2017 fixou 1º de janeiro de 2017 como termo inicial para a contagem do prazo de quatro anos de redução progressiva do auxílio-moradia de servidores públicos federais, apesar de ter sido editada apenas em 30 de outubro de 2017.
2. A aplicação retroativa da MP viola os princípios da irretroatividade das normas jurídicas, da segurança jurídica e da proteção ao ato jurídico perfeito, uma vez que restringiu direitos adquiridos antes de sua entrada em vigor.
3. Incidente de uniformização conhecido e provido, com fixação da seguinte tese: “A Medida Provisória nº 805/2017 não pode ser aplicada retroativamente para restringir ou reduzir o valor do auxílio-moradia de servidores públicos federais antes de sua entrada em vigor, conforme foi previsto em seu art. 36. Consequentemente, a contagem do prazo de quatro anos para a minoração progressiva do benefício (art. 60-D, § 2º, na redação dada pela MP) deve ter início em 30/10/2017, data da publicação da MP, não podendo incidir sobre períodos anteriores”.

TESE FIRMADA

A Medida Provisória nº 805/2017 não pode ser aplicada retroativamente para restringir ou reduzir o valor do auxílio-moradia de servidores públicos federais antes de sua entrada em vigor, conforme foi previsto em seu art. 36. Consequentemente, a contagem do prazo de quatro anos para a minoração progressiva do benefício (art. 60-D, § 2º, na redação dada pela MP) deve ter início em 30/10/2017, data da publicação da MP, não podendo incidir sobre períodos anteriores”.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, por unanimidade, julgou o incidente nos termos do voto do relator.

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SUSPENSÃO DURANTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU E STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO.

1. A controvérsia consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional do salário-maternidade, benefício devido pelo período de 120 dias a partir da licença-maternidade ou do parto, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
2. A Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento no Pedido de Uniformização nº 0040624-27.2017.4.01.3300/BA, no sentido de que a prescrição quinquenal do salário-maternidade incide sobre cada uma das prestações do benefício, não sendo correto fixar a contagem da prescrição exclusivamente a partir da data do parto.
3. A prescrição deve ser contada do vencimento de cada parcela do benefício, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), observando-se a suspensão do prazo prescricional entre o requerimento administrativo e a ciência da decisão final, conforme a Súmula 74 da TNU.
4. Havendo necessidade de exame de fatos sobre a ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, impõe-se a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ao entendimento uniformizado e prosseguimento do julgamento, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.
5. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 6^a Região, por unanimidade, julgou o incidente nos termos do voto do relator.

CRÉDITOS

COORDENADOR COJEF E PRESIDENTE DA TRU

Desembargador Federal Grégoire Moreira de Moura

COMPOSIÇÃO

Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio – 1^a Relatoria TRU

Juiz Federal Ronaldo Santos de Oliveira - 2^a Relatoria TRU

Juiz Federal João César Otoni de Matos - 3^a Relatoria TRU

Juiz Federal Alexandre Ferreira Infante Vieira - 4^a Relatoria TRU

Juíza Federal Sílvia Elena Petry Wieser - 5^a Relatoria TRU

Juiz Federal Alexandre Henry Alves - 6^a Relatoria TRU

DIRETORA DE NÚCLEO COJEF

Márcia de Freitas Martins

CONSOLIDAÇÃO E PRODUÇÃO

Suzana Rodrigues Monteiro Leandro

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico: <https://portal.trf6.jus.br/juizados-especiais-federais-inicio/boletim-de-jurisprudencia/>

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail cojef@trf6.jus.br, ou pelo contato telefônico: (31) 3501-1055.